

A PEC 287 E O DESMONTE DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA BRASILEIRA

O projeto de Emenda Constitucional nº 287/2016, que reforma a Previdência Social do Brasil, ao pretender uniformizar os benefícios do regime geral (dos empregados privados) e dos regimes próprios de previdência (dirigidos aos servidores públicos) e estabelecer idades mínimas para aposentadoria voluntária, entre outras alterações, atinge diretamente a todos os trabalhadores do país em atividade, restringindo e excluindo os direitos sociais a uma proteção estatal digna e solidária na velhice e na doença, em verdadeiro retrocesso, animado unicamente por um indemonstrado e falacioso argumento de *déficit* fiscal.

Nos tópicos a seguir, apresentamos alguns dos efeitos determinados pela proposta para os servidores públicos, se vier a ser aprovada:

- 1) Ressalvados apenas aqueles que **já estão aposentados** ou que, ainda em atividade, **já preencheram todos os requisitos para aposentadoria com base nas leis atualmente em vigor**, todos os demais servidores, atuais e futuros, são alcançados pela PEC 287;
- 2) Para os **futuros servidores e magistrados**, a adoção do regime de previdência complementar - pelo qual o servidor concorre a um benefício máximo igual ao teto do RGPS (hoje de R\$ 5.531,31), de responsabilidade estatal, e mais outro, opcional, de capitalização privada e sem benefício definido futuro - passa a ser impositivo para todos os entes federados e para todos os cargos públicos, inclusive aqueles relativos às carreiras típicas de Estado. Aposentadoria e pensões por morte, doravante, com valores definidos, observarão aquele teto do INSS; o restante, de forma facultativa, dependerá da adesão a plano de previdência complementar, unicamente de contribuição definida (e benefícios fixados segundo os rendimentos da conta individualizada de cada servidor/magistrado).

- 3) Para os **futuros servidores/magistrados**, a aposentadoria voluntária somente poderá ser obtida se atingida a idade mínima de 65/62 (H/M) anos*, desde que cumpridos vinte e cinco anos de contribuição, 10 anos de serviço público e cinco anos no cargo efetivo.
- 4) O **valor do benefício (para atuais e futuros)**, na aposentadoria voluntária, como regra geral, passa a considerar apenas a média dos salários de contribuição selecionados na forma da lei, sem mais integralidade ou paridade. O benefício será calculado partindo de um mínimo de 70% da média, atingindo somente 100% quando o servidor computar 40 anos de contribuição*
- 5) Para os **atuais servidores/magistrados**, independentemente do momento em que ingressaram no serviço público, **a aposentadoria voluntária** poderá ser alcançada somente com a idade mínima de 60/55 (H/M) anos e 35/30 (H/M) anos de contribuição, mais um pedágio adicional de 30% do tempo de contribuição que faltaria, na data de promulgação da Emenda, para completar o tempo de contribuição tornado exigível*. Aqueles limites mínimos de idade serão aumentados em um ano a cada dois anos, a partir de 2020 (61/56) até o limite de 65/62 (H/M). O benefício será calculado partindo do mínimo de 70% da média dos salários de contribuição, atingindo somente 100% quando o servidor computar 40 anos de contribuição*
- 6) Somente para **aqueles que ingressaram em cargo efetivo no serviço público antes de 31/12/2003**, e se aposentarem com 65/62 (H/M) de idade (desde que somem 35/30 (H/M) anos de contribuição, vinte anos de serviço público e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria) é que haverá o direito à aposentadoria integral, com paridade*. Antes daquelas idades mínimas (desde que completados os demais requisitos mínimos, mencionados no item anterior), somente benefício correspondente a 100% da média dos salários de contribuição, sem integralidade ou paridade*.

- 7) A **aposentadoria por invalidez, para todos os servidores/magistrados, atuais e futuros**, passa a ser calculada sobre a média das contribuições computáveis - responsabilizando o servidor e sua família pela doença - havendo o direito ao benefício integral (100% da média das contribuições) **apenas se a incapacidade resultar de acidente de trabalho ou doença profissional***. Nos demais casos, o benefício será calculado tomando-se 70% da média dos salários de contribuição computáveis mais a proporção das contribuições vertidas até o momento da incapacidade laboral.
- 8) As **pensões por morte** a serem concedidas sofrerão uma redução, passando a ser calculadas segundo a fórmula de 50% do que o servidor faria jus, se aposentado na data do óbito (fórmula das médias), mais 10% por dependente. O tempo de duração do pagamento da pensão passa a ser estabelecido em lei, e a cumulação de pensão com aposentadoria somente será admitida quando o valor total não exceda a dois salários mínimos*.
- 9) O **abono de permanência** passa a submeter-se a critérios e valor a ser fixados por cada ente federativo (no máximo, será igual ao valor da contribuição previdenciária do servidor que já completou os requisitos para inativação voluntária), não mais sendo um direito automático conferido pela própria Constituição Federal.
- 10) Mantém-se o direito à **aposentadoria especial** somente ao professor de educação infantil e ensinos fundamental e médio com idade mínima de 60 anos e vinte e cinco anos de contribuição, e para os agentes policiais, exigindo destes idade de 55/52 (H/M), desde que contem com 25 anos de efetivo exercício de atividade policial*
- 11) As inovações propostas na PEC 287 não foram acompanhadas de qualquer **cálculo atuarial** que demonstre fundamentadamente a insustentabilidade atual dos planos próprios de previdência estatal - os números do afirmado *déficit* não consideram todas as fontes constitucionais de custeio da seguridade social, além de misturar dados e

despesas de sistemas diferentes, criando na opinião pública a sensação de urgência na destruição de conquistas sociais, sem qualquer aprofundamento sobre sua necessidade

- 12) **Deficientes e idosos** com mais de 65 anos que não contribuíram com a Previdência (ou que tem renda inferior a um quarto do salário mínimo) recebem o chamado Benefício de Prestação Continuada (BPC), equivalente a um salário mínimo; com as novas regras propostas, a idade mínima para receber este benefício subirá para 68 anos*.

* Os itens assim marcados referem-se a alterações da proposta original enviada pela Presidência da República em 2016, adotadas por substitutivo apresentado pelo Relator da proposta na Câmara, ainda não votado na Comissão Especial.

A proposta, mesmo com o recente substitutivo apresentado pelo Relator na Câmara dos Deputados, Deputado Arthur Maia, tem como marcas a exclusão, o corte de direitos e o desmonte da previdência social pública brasileira, e seus objetivos são unicamente a redução de despesas, o ajuste fiscal e o favorecimento do mercado privado de previdência.

A Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul - AJURIS, na defesa intransigente dos direitos sociais, do equilíbrio e sustentabilidade financeira e atuarial da Previdência e de sua gestão transparente, permanecerá em sua incansável mobilização pela rejeição da PEC 287/2016